



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001269/2002-45
Recurso n°
Resolução n° **3801-000.188 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
Recorrida 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto RPO

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe o destino dos valores depositados pelo contribuinte, se convertidos em renda da União Federal ou levantados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Daniela Ribeiro Gusmão - Relator.

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Bordignon e Sidney Stahl.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/POR que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário de PIS lançado referente ao período de apuração 01/04/1997 a 30/06/1997, no montante de R\$95.385,40.

Na impugnação, a recorrente suscitou a nulidade do auto de infração por falta de atendimento de requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, mais especificamente aqueles do inciso II, "o local, a data e a hora da lavratura".

No tocante ao mérito da autuação fiscal, a defesa da recorrente, desde a impugnação, baseia-se na premissa de ser indevida a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, por esta se encontrar com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. No caso, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, foi reconhecido à recorrente o direito de recolher a contribuição pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70; porém, os valores permanecem depositados disposição do juízo competente.

Reclamou ainda da "ilegitimidade dos juros Selic e demais penalidades".

A impugnação foi conhecida e as nulidades argüidas foram afastadas com base em reiterado entendimento da jurisprudência administrativa, consolidado nas Súmulas 6 e 7 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Portaria CARF nº 106, de 2009:

Súmula CARF Nº6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF Nº 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Cumprе ressaltar que a contribuinte não recorreu desta decisão.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito judicial realizado nos autos de processo judicial informado pelo contribuinte, de nº 92.030.0504-08, entendeu a 4ª Turma de Julgamento que *“a Contribuição para o PIS/Pasep devida para os meses objeto da autuação tem como fundamento de validade a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1997, e suas reedições, que não guardam relação alguma com o objeto de sua demanda judicial. Portanto, para os fatos geradores relativos a abril, maio e junho de 1997, a contribuinte não possuía demanda judicial relativa a essa contribuição, não havendo amparo para efetuar depósitos judiciais. Se os fez, como parece, os fez indevidamente, pois sua obrigação era a de efetuar os recolhimentos. Na ausência destes, é procedente a constituição de ofício do crédito tributário”*.

Quanto a "ilegitimidade dos juros Selic", foi aplicada a Súmula do CARF nº 4, a saber: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

No tocante à multa de ofício, a decisão ora recorrida fez incidir o disposto no art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pela Lei 11.488/07, aplicando o princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, c do Código Tributário Nacional (CTN). Isto porque, apesar de a Lei nº 10.833/03, não definir penalidade menos severa do que a prevista na redação do art. 90 da MP 2.158-35, vigente à época dos fatos geradores, ao deixar de prever a multa de ofício para o caso em tela, abriu espaço para a exigência de penalidade menos severa, qual seja, a multa de mora, nos termos dos arts. 43 e 61 da indigitada Lei:

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Assim, com base na decisão ora recorrida, o lançamento da multa de ofício foi cancelado e a multa moratória ser exigida.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da aplicação dos juros de mora e da multa moratória em razão da existência de depósito integral do montante cobrado. Assim sendo, reafirma que o depósito integral do crédito tributário nos autos de processo judicial exclui a possibilidade da incidência de multa de ofício e que os juros de mora, em caso de liminar suspendendo o débito, são exigíveis, apenas nas hipóteses em que não existe depósito integral, a teor da Súmula CARF nº 5.

É o relatório.

Voto

Daniela Ribeiro de Gusmão, Relatora

De acordo com a decisão recorrida, a Contribuição para o PIS/Pasep devida para os meses objeto da autuação tem como fundamento de validade a Medida Provisória nº 1.212/97, e suas reedições, o que não guarda relação alguma com o objeto da demanda judicial ajuizada pela Recorrente. Neste sentido, de acordo com a 4ª Turma da DRJ/POR, para os fatos geradores relativos a abril, maio e junho de 1997, a contribuinte não possuía demanda judicial relativa a essa contribuição, não havendo amparo para efetuar depósitos judiciais.

Contudo, da análise da documentação acostada a este processo administrativo, vê-se que o Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, em 2005, efetuou as verificações julgadas necessárias (pesquisas no sistema TRF 3ª Região referente Ação Cautelar nº 92.0300504-8 e a Ação Ordinária nº 92.0301696-1, solicitação de Certidão de Objeto e Pé da Ação Cautelar nº 92.0300504-8 e da Ação Ordinária nº 92.0301696-1, pesquisas no sistema SINALDEP e atualizações através do DEP JUD), e concluiu que os débitos do PIS estavam suspensos em razão de decisão judicial e depósitos judiciais (fls. 163). Tal verificação foi realizada anualmente, em razão de pedidos da Recorrente para a emissão de CND, sem alteração da posição da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário.

Em nosso entender, havendo depósitos realizados pela Recorrente, para análise da correção da autuação fiscal ora guerreada e da incidência de juros e multa de mora, faz-se *mister* verificar se os valores depositados foram convertidos em renda ou levantados pelo contribuinte.

Para tanto, resolvo baixar os autos em diligência para a análise do destino dos valores depositados pelo contribuinte.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Daniela Ribeiro de Gusmão